



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 829, de 4 de setembro de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 300, de 27 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de julho de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Fael de Curitiba, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 201808602		
PARECER CNE/CES Nº: 317/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/4/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo se refere ao reexame do Parecer CNE/CES nº 829, de 4 de setembro de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 300, de 27 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de julho de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Fael de Curitiba, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

O Parecer foi relatado na Câmara de Educação Superior (CES) pela Conselheira Marília Ancona Lopez, em 4 de setembro de 2019. A seguir, passo a transcrever as considerações e argumentos que levaram a Relatora a decidir pelo deferimento, *ipsis litteris*:

[...]

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Curitiba (Veritas Curitiba), situada na Rua Augusto Zibarth, nº 695, bairro Uberaba, no município de Curitiba, no estado do Paraná. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.

O representante legal da IES apresentou recurso, protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE), em 31 de julho de 2019, solicitando a reforma da Portaria SERES nº 300/2019, que autorizou o curso de Direito, bacharelado, com a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

Histórico

O pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, protocolado em 19 de abril de 2018, seguiu o trâmite processual. Foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que designou uma Comissão de Avaliação (CA) para a visita in loco,

ocorrida entre os dias 24 a 27 de outubro de 2018 e, ao final, a comissão elaborou o relatório de nº 144.696, com a atribuição dos conceitos abaixo:

DIMENSÕES	CONCEITO
1 - Organização Didático-Pedagógica	3,79
2 - Corpo Docente	4,13
3 - Instalações Físicas	3,0
Conceito de Curso	4

O processo foi analisado no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que, em seu parecer, manifestou-se desfavorável ao pleito por não ter sido verificada a necessidade social para a criação do curso na região e porque a maioria dos professores não residem em Curitiba.

A Veritas Curitiba foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 1.366, de 27 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de outubro de 2017.

A IES obteve o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) em 2016.

A SERES destacou que no Relatório nº 144.696, da Comissão de Avaliação, o indicador 2.20 Número de vagas recebeu conceito 2 (dois), insuficiente, motivo pelo qual considerou pertinente recomendar a redução de 60 vagas das 240 vagas totais anuais pleiteadas, ficando autorizado o curso de Direito, bacharelado, com 180 vagas totais anuais.

Do Recurso

Em 31 de julho de 2019, foi protocolado o recurso da IES, por seu representante legal, que solicitou a reforma da Portaria SERES nº 300, de 27 de junho de 2019, publicada no DOU, em 1º de julho de 2019, com a redução de 60 (sessenta) das 240 (duzentas e quarenta) vagas solicitadas, alegando ser indevida. A Veritas Curitiba apresentou um resultado satisfatório na avaliação do Inep, com todos os requisitos legais atendidos e tal redução poderá ocasionar prejuízos.

A justificativa apresentada pelo Inep para a atribuição do conceito 2 (dois) no indicador 2.20 Número de vagas, faz referência à relação entre as vagas ofertadas, a dimensão do corpo docente e as condições de infraestrutura para ensino e pesquisa. No recurso, o representante cita “que em diversos quesitos da avaliação in loco que levam em consideração o número de vagas solicitadas a IES teve conceitos satisfatórios”, motivo da irresignação da IES.

Considerações da Relatora

Acolho as ponderações constantes no recurso da IES, para atender ao pedido de autorização do curso de graduação em Direito, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais pleiteadas. Submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto seguinte.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 300/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Curitiba (Veritas Curitiba), com sede na Rua Augusto Zibarth, nº 695, bairro Uberaba, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no

município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

III. DECISÃO DO CONSELHO

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.*

Considerações do Relator

Esse processo foi distribuído a este Relator no dia 8 de dezembro de 2022.

O presente processo se refere ao reexame do Parecer CNE/CES nº 829/2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 300/2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Fael de Curitiba, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

A Faculdade Fael de Curitiba foi cadastrada pelo nome de Maurício de Nassau, credenciada pela Portaria MEC nº 1.366, de 26 de outubro de 2017, publicada no DOU, em 30 de outubro de 2017, com sede na Rua Augusto Zibarth, nº 695, bairro Uberaba, no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Em 10 de janeiro de 2017, passou a ser denominada como Faculdade Univeritas Universus Veritas de Curitiba e, em 9 de dezembro de 2021, recebeu o nome de Faculdade Fael de Curitiba.

A Instituição de Educação Superior (IES), inconformada com a decisão da SERES, entrou com o recurso, tempestivamente, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006. Em seu recurso alega, *in verbis*:

[...]

A Instituição protocolizou pedido de autorização do Curso de Direito (Bacharelado), registrados no e-MEC sob o nº 201808602, com um total de 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais.

O processo em questão seguiu seu fluxo normal, sendo realizada a avaliação ?in loco? e atribuídos pela Comissão de Avaliação, designada pelo INEP, o conceito final 4 (quatro). A propósito, confira-se conclusão da avaliação:

Relatório de Avaliação nº 144696? Direito (Anexo I)

CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES

Durante a visita, não foram registradas ocorrências. A comissão de avaliação foi muito bem recebida pela equipe de IES. Foi disponibilizado espaço reservado e equipado para o trabalho da comissão de avaliação. As solicitações de informações e documentos foram atendidas. O coordenador de curso esteve à disposição da comissão de avaliação durante todo o período de visita.

Para obtenção de evidências, além dos documentos consultados, foram realizadas cinco reuniões:

- Coordenação do Curso, com JEFERSON ANTONIO FERNANDES BACELAR;*
- Coordenação do Núcleo de Prática Jurídica, com MARIA AMÉLIA GIOVANNINI CALADO;*

- *Corpo Docente;*
- *Núcleo Docente Estruturante;*
- *Comissão Própria de Avaliação;*

Foram, ainda, obtidas evidências por meio de visita às instalações físicas, com destaque: sala de coordenação; gabinete de trabalho dos professores em regime integral; sala coletiva dos professores; salas de aula; salas de orientação; biblioteca; laboratório de informática; serviços de apoio ao estudante; setores administrativos. Não há infraestrutura física para o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ). Há discrepância da lista de docentes inserida no sistema com a lista que consta no PPC. Deve ser considerada a lista que consta no PPC que foi confirmada na avaliação in loco. Os professores que irão compor o curso são: Alexei José Esteves Xavier (Regime integral); Aline Arruda da Fonseca (Regime integral); Amanda Patrycia Coutinho Cerqueira (Regime integral); Anna Priscylla Lima Prado (Regime integral); Bianca Helena dos Santos (Regime integral); Gina Gouveia Pires de Castro (Regime Parcial); Jeferson Antônio Fernandes Bacelar (Regime integral); José Maria Eiro Alvez (Regime integral); Josebede Angélica Guilherme da Silva (Regime integral); Maria Amélia Giovanini Calado (Regime integral); Maria Cecilia Patricio (Regime integral); Maria Júlia Leonel Barbosa (Regime integral); Mariana Vilela Duarte Clemente (Regime parcial); Sylvia Oliveira Chagas (Regime integral).

CONCEITO FINAL CONTÍNUO 3,77	CONCEITO FINAL FAIXA 4
--	----------------------------------

Terminada a instrução do procedimento em questão, foi publicada a Portaria nº 300, de 27 de junho de 2019, que circulou no DOU nº 124, segunda-feira, 1 de julho de 2019, seção 1, p. 157 - 158 (doc. 2), autorizando o curso de Direito(Bacharelado) (Nº de ordem 27? e-MEC nº 201808602), com a redução, indevida e ilegal, de 240 (duzentos e quarenta) para um total de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, ou seja, uma indevida redução de 60 (sessenta), nos seguintes termos:

PORTARIA Nº 300, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de março de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

ANEXO**(Autorização de Cursos)**

No- de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
27.	201808602	DIREITO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE CURITIBA	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA AUGUSTO ZIBARTH, 695, UBERABA, CURITIBA/PR

A irrisignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 4 (quatro), considerado **MUITO BOM**, em sua avaliação, tendo a IES atendido a todos os requisitos legais e normativos, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 60 (sessenta), nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.

É imprescindível citar também que em diversos quesitos da avaliação in loco que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceitos satisfatórios. Vejamos:

4.4. Salas de aula. Considerar as salas de aula para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

4

Justificativa para conceito 4: Em visita às instalações da IES, verificou-se a existência de 7 salas de aula, que atendem as exigências institucionais e do curso. As salas de aula possuem cerca de 68,5 m². Contam iluminação e ventilação adequadas, além de espaço para cadeirante. As salas de aula encontram-se inseridas no plano de avaliação periódica dos espaços e gerenciamento da manutenção patrimonial da IES, o que garante sua limpeza, conservação e manutenção. Cada sala de aula possui sessenta cadeiras de madeira tipo universitária, que permitem diversas configurações espaciais. Também possuem mesa e cadeira destinados ao professor, um quadro branco, uma televisão (equipamento áudio visual) 50 polegadas que pode ser utilizada como projetor e acesso à internet. Não há instalado computador para uso do professor, porém, se houver necessidade a IES tem disponível notebook para todas as salas de aula, o que acaba oportunizando distintas situações de ensino-aprendizagem. Porém, não foram observadas outras evidências que indiquem a possibilidade de adoção de inovadoras e variadas situações de ensino-aprendizagem.

4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

5

Justificativa para conceito 5: Em visita às instalações da IES, verificou-se a existência de laboratório de informática, que atende as exigências institucionais e do

curso. De acordo com o seu regulamento, o laboratório de informática funciona de segunda-feira à sexta-feira, das 07h30min às 22h20min, e sábado, das 7h30min às 12h00min, contando um técnico administrativo próprio, que presta apoio aos usuários e realiza a manutenção dos equipamentos. Além de viabilizar a realização das atividades de ensino, especialmente de caráter prático, o laboratório de informática pode ser utilizado, livremente, pelos estudantes, professores e técnico-administrativos. O acesso aos equipamentos é realizado a partir de login e senha. Com cerca de 72m², o laboratório possui iluminação e ventilação adequadas. Possui uma mesa, uma cadeira e um notebook destinado ao professor, além de espaço destinado a cadeirante. Também possui trinta e cinco estações de trabalho com notebook com acesso a internet a cabo e wifi. Cada posto de trabalho possui uma cadeira tipo secretária e um computador de mesa com acesso à internet. Os computadores estão tombados e possuem a seguinte configuração: Modelo Lenovo com os seguintes softwares instalados: Microsoft Windows 8 e 10, Microsoft Office, Adobe Acrobat Reader, Internet Explorer, Mozilla Firefox, Google Chrome. Não foram apresentados os documentos de licenciamento dos softwares. Entre os equipamentos de informática, destaque-se que dois computadores estão preparados para o uso por pessoas com deficiência, contando teclado adaptado. Além disso, possuem os softwares DOSVOX e VLIBRAS, que atendem necessidades de pessoas com deficiência. O acesso à internet é realizado por meio de rede cabeada, com link dedicado de 50MB, por fibra óptica, que garante estabilidade e velocidade adequados às necessidades do curso. Todos os hardwares e softwares estão atualizados. Por amostragem, quatro computadores foram testados por membros da comissão de avaliação e verificou-se a funcionalidade dos equipamentos e dos softwares, assim como o acesso à internet. Não há equipamento para impressão. De acordo com o regulamento do laboratório de informática, hardwares e softwares passam por avaliação periódica de sua adequação, qualidade e pertinência, contando com a participação do coordenador do curso e de técnico administrativo integrante do núcleo de tecnologia da informação. O laboratório de informática também está inserido no plano de avaliação periódica dos espaços e gerenciamento da manutenção patrimonial da IES, o que garante sua limpeza, conservação e manutenção.

4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

5

Justificativa para conceito 5: O acervo físico está tombado e informatizado e o virtual possui contrato (Instrumento particular de licença de uso do sistema biblioteca virtual ? Pearson) que garante o acesso ininterrupto pelos usuários e ambos estão registrados em nome da IES. O acervo bibliográfico básico, indicado no documento ?Relatório bibliográfico do Curso? e conferido in loco (9 exemplares por título), é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado, considerando a natureza das UCS. Ademais, conforme documento ?Análise de adequação bibliográfica do curso?, apresentado in loco, o acervo referido está referendado e assinado pelo NDE, demonstrando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC, entre o número de vagas e a quantidade de exemplares por título disponível. Em relação aos títulos virtuais, verificou se, na visita, a garantia de acesso físico na IES, com instalações e recursos

tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet. Nessa linha, citam-se: terminais de computadores na Biblioteca, para consulta; o laboratório de informática, com computadores com acesso à internet (cabo); e a disponibilização de rede WiFi, no campus. Garante-se, também, ferramentas de acessibilidade e de solução de apoio à leitura, estudo e aprendizagem, citando-se, nesse sentido: teclados em Braile e programas de acessibilidade (DOS VOX). O acervo possui assinatura de acesso virtual de periódicos especializados que suplantam o conteúdo administrado nas UCS (Academic OneFile), conforme contrato apresentado in loco. O acervo é gerenciado de modo a atualizar a quantidade de exemplares e assinaturas, conforme ?Regulamento institucional de gestão, aquisição, expansão, atualização e forma de operacionalização de acervos e bibliotecas?, dispondo, por fim, de ?Plano de contingência?, visando a ?estabelecer as atividades a serem desenvolvidas no âmbito da Biblioteca, quando da hipótese de ocorrência de eventos indesejáveis, no sentido de preservar e garantir o acesso aos serviços e funcionamento da biblioteca física e/ou virtual?

4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

5

Justificativa para conceito 5: O acervo físico está tombado e informatizado e o virtual possui contrato (Instrumento particular de licença de uso do sistema biblioteca virtual ? Pearson) que garante o acesso ininterrupto pelos usuários e ambos estão registrados em nome da IES. O acervo bibliográfico complementar, indicado no documento ?Relatório bibliográfico do Curso? e conferido in loco (2 exemplares por título), é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado, considerando a natureza das UCS. Ademais, conforme documento ?Análise de adequação bibliográfica do curso?, apresentado in loco, o acervo referido está referendado e assinado pelo NDE, demonstrando a compatibilidade, em cada bibliografia complementar da UC, entre o número de vagas e a quantidade de exemplares por título disponível. Em relação aos títulos virtuais, verificou-se, na visita, a garantia de acesso físico na IES, com instalações e recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet. Nessa linha, citam-se: terminais de computadores na Biblioteca, para consulta; o laboratório de informática, com computadores com acesso à internet (cabo); e a disponibilização de rede WiFi, no campus. Garante-se, também, ferramentas de acessibilidade e de solução de apoio à leitura, estudo e aprendizagem, citando-se, nesse sentido: teclados em Braile e programas de acessibilidade (DOS VOX). O acervo possui assinatura de acesso virtual de periódicos especializados que suplantam o conteúdo administrado nas UCS (Academic OneFile), conforme contrato apresentado in loco. O acervo é gerenciado de modo a atualizar a quantidade de exemplares e assinaturas, conforme ?Regulamento institucional de gestão, aquisição, expansão, atualização e forma de operacionalização de acervos e bibliotecas?, dispondo, por fim, de ?Plano de contingência?, visando a ?estabelecer as atividades a serem desenvolvidas no âmbito da Biblioteca, quando da hipótese de ocorrência de eventos indesejáveis, no sentido de preservar e garantir o acesso aos serviços e funcionamento da biblioteca física e/ou virtual?.

4.15. Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais. Obrigatório para Cursos de Direito, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos.

3

Justificativa para conceito 3: O Núcleo de Práticas Jurídicas, embora ainda não implantado, apresenta-se já projetado, conforme Planta apresentada in loco, para a instalação em local já definido pela IES, dispondo de Regulamento próprio. De acordo com referido Regulamento, o Núcleo destina-se à realização de práticas jurídicas simuladas (Artigos 4º e 12) e de arbitragem, negociação, mediação (Art. 12); práticas jurídicas reais (Artigos 5º e 12); oferta de visitas orientadas (Art. 26, ?c?). Isso, atendendo à demanda do curso e buscando a interdisciplinaridade em matérias legais, conforme descrito no PPC, acerca do estágio supervisionado: ?O modelo híbrido de realização de práticas simuladas (civil, penal, família e sucessões, e direito do trabalho) e reais garante que o aluno no estágio obrigatório possa aprender a teoria e a prática de forma concomitante ao longo de 4 semestres do 7º ao 10º períodos facilitando sua aprendizagem, compreensão, visão sistêmica e interdisciplinar sobre as diversas componentes curriculares do curso, portanto, experimentando o ?direito vivo?? (p. 62). Não está prevista, entretanto, avaliação periódica quanto ao atendimento da demanda do curso pelo PNJ, em suas atividades básicas.

Por fim, é necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação apenas com um questionamento sem muito fundamento sobre a quantidade de vaga pleiteada. Assim, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais mezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.

III. DAS ATRIBUIÇÕES E LIMITES LEGAIS DA ATUAÇÃO DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES/MEC)

A União exerce amplo controle sobre a atuação da iniciativa privada no âmbito do ensino superior, possuindo diversos instrumentos para assegurar a qualidade do ensino ofertado, bem como a prerrogativa de reconhecer os cursos das instituições de ensino superior para efeito de validação em todo território nacional, conforme prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O artigo 25 do Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, que disciplina exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, preconiza que à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

Art. 25. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância;

A instrumentalização do procedimento para a autorização de curso é feita atualmente por meio da Portaria nº 23, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.

Trançando uma síntese de todo procedimento, para perfeita compreensão da ilegalidade que se pretende coibir por meio do presente recurso, inaugura-se o procedimento em questão quando a IES protocoliza pedido de autorização que deve observar uma série de requisitos sob pena de indeferimento de plano.

Feito o pedido, passa-se à fase de análise documental e, não havendo irregularidade sanáveis ou insuficiências que possam gerar o arquivamento do processo, passa-se à fase seguinte.

Encerrada a fase de instrução documental, com o despacho do Diretor ou do Secretário, conforme o caso, o processo seguirá ao INEP, para realização da avaliação in loco (art. 5º da Portaria 23/2017).

Continuando o curso do processo de autorização em trâmite, feita a avaliação pelo INEP e, havendo impugnação, o processo seguirá para análise da Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA) que decide ou não pela manutenção do parecer da Comissão de Avaliação (§§ do art. 7º da Portaria 23/2017).

Nessa esteira, o art. 8º da Portaria 23/2017 prevê que, finalizada a instrução processual minudentemente explanada acima, caberá à Secretaria competente deferir ou indeferir o pedido, pois, qualquer alteração relevante nos pressupostos de expedição do ato autorizativo deve ser processada na forma de pedido de aditamento.

No caso em questão, cumpre destacar que a SERES/MEC autorizou o curso de Direito (Bacharelado), reduzindo a autorização apenas para 180 (cento e oitenta) vagas anuais, sendo o pedido de 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais para funcionamento do curso em dois turnos, com 2 (duas) turmas com 60 (sessenta) estudantes em cada turno.

Para tanto, a SERES fundamentou o seu Parecer Final (Anexo II) na atribuição de conceito insatisfatório a poucos indicadores, tendo em vista que todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade, atendendo a todos os requisitos legais e normativos, com obtenção de Conceito de Curso MUITO BOM.

À vista disso, o próprio Parecer da SERES afirma que a comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas, não existindo justificativa plausível para a redução no número de vagas pleiteadas.

Dessa forma, a decisão da SERES/MEC, baseada nas considerações da Comissão de Avaliação in loco, entendendo não ser adequada essa distribuição, diminuiu o número de vagas para 180 (cento e oitenta) no total. Essa redução na quantidade total de vagas, acaba, também por incidir sobre o número de turmas porque não é razoável imaginar que a IES persistisse no seu propósito de abrir duas turmas por turno com um total de 45 (quarenta e cinco) estudantes, uma vez que o seu projeto original pretendia a ocupação do ambiente com 60 (sessenta) estudantes.

Conclui-se que não é razoável que a deliberação da SERES/MEC, materializada por meio da Portaria nº 300/2019, se faça sem a explicitação da devida motivação, princípio ao qual deve estar submetida a Administração Pública. A discricionariedade do ato administrativo em análise que, como vimos, reside no âmbito das competências da SERES/MEC, não dispensa a sua submissão aos

princípios que as afetam, especialmente considerando a natureza monocrática dessa decisão.

Deste modo, considerando-se a legislação regente, bem como toda sistemática atinente ao processo de autorização, com especial atenção para o fato de que a IES fez todo planejamento relativo à estrutura, ao corpo docente e ao acervo bibliográfico para um número específico de vagas que irão viabilizar sua atuação em estrito cumprimento ao múnus público do qual está incumbida, qualquer modificação infundada procedida sem qualquer motivação nesse cenário, poderá até mesmo inviabilizar a atuação da IES.

Cumpre aqui salientar que após a expedição do ato autorizativo a instituição deverá manter, no mínimo, as condições informadas ao MEC e verificadas por ocasião da avaliação in loco, não havendo, portanto, espaço, nem mesmo nas normativas que regem a temática em questão, para se reduzir as vagas sem que haja justificativa para tanto, uma vez que o Conceito Final alcançado pela IES atribuído pela Comissão de Visitação in loco foi satisfatório.

IV.DO PLENO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS E ADIMPLEMENTO GLOBAL DOS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO

É de suma importância verificar que o Ministério da Educação designou comissão para verificar as condições em que o curso seria ofertado.

Cumpre aqui salientar que a IES estaria até mesmo sujeita a sofrer penalidade, pois, para um total de 180 (cento e oitenta) vagas é possível que a IES não consiga manter o mínimo a que se propôs, uma vez que, invariavelmente, o impacto do corte de 60 (sessenta), importará no rearranjo da IES, o que pode comprometer a qualidade do curso a ser ofertado, uma vez que toda programação considerou um número total de 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais que garantiriam a manutenção do curso e consolidação de todo cenário encontrado pela Comissão de Avaliação.

Admitir-se-ia a minoração do número de vagas caso tivesse havido uma avaliação aquém das potencialidades da IES cuja excelência no ensino superior é incontestável, travestindo-se tal medida de mecanismo para que a IES pudesse melhor se estruturar, o que não é o caso. As instalações físicas, o corpo docente e a organização didático-pedagógica, tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentos e quarenta) vagas.

À toda evidência, número de vagas pretendidas e para as quais a IES foi satisfatoriamente avaliada, está perfeita consonância com as balizas entabuladas pelo MEC.

Assim, fazendo uma análise conjunta dos normativos vigentes que estabelecem os procedimentos de aditamento de atos regulatórios para alteração no número de vagas de cursos superiores de graduação, na modalidade presencial, ofertados por instituições de ensino que não detém prerrogativa de autonomia universitária, chega-se à conclusão inequívoca que as 240 (duzentos e quarenta) vagas pretendidas para o curso está em perfeita consonância com aquilo que entabulado na IN mencionada.

A redução de 60 (sessenta), quando o pedido originário era de 240 (duzentos e quarenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 180 (cento e oitenta) vagas.

Ainda, a redução do número de vagas no ato autorizativo do curso da recorrente viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.

V. DO REQUERIMENTO

*Em face do exposto, visando prevenir prejuízos evidentes, requer seja reformada a Portaria MEC nº 300, de 27 de junho de 2019, que circulou no DOU nº 124, segunda-feira, 1 de julho de 2019, seção 1, p. 157 - 158, que autorizou o curso de Direito (Bacharelado) (Nº de ordem 27? e-MEC nº 201808602), com a redução, indevida e ilegal, de 240 (duzentos e quarenta) para um total de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, ou seja, uma indevida redução de 60 (sessenta) vagas, restaurando-se o direito da IES ofertar 240 vagas anuais, uma vez que resta claramente demonstrado que a **FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE CURITIBA** apresenta um perfil satisfatório de qualidade, sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição.*

São nesses exatos termos que se aguarda deferimento.

O referido recurso foi analisado pela Conselheira Marília Ancona Lopez, no Parecer CNE/CES nº 829/2019, o qual deu provimento ao recurso, reformando os efeitos da Portaria SERES nº 300/2019.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) para análise e elaboração de parecer jurídico. Passo, assim, a transcrever as considerações da Conjur/MEC:

[...]

PARECER n. 01637/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.003203/2019-10

INTERESSADOS: FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE CURITIBA

ASSUNTOS: Homologação Parecer CNE.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 829/2019;

II - Recurso em face de decisão da SERES que deferiu pedido de autorização de curso de Direito, bacharelado, com redução das vagas inicialmente requeridas;

III - Provimento pelo CNE;

IV - Matéria disciplinada pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004 e pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017;

V - Inexistência de óbices.

Senhora Coordenadora-Geral,

I) RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reformar o teor da Portaria SERES nº 300, de 27 de junho de 2019, publicada no DOU, em 1º de julho de 2019, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES/MEC) deferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito bacharelado,

pleiteado pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Curitiba (Veritas Curitiba), com sede na Rua Augusto Zibarth, nº 695, bairro Uberaba, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com a redução de 60 (sessenta) das 240 (duzentas e quarenta) vagas solicitadas, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o nº. 201808602.

Compulsando a viabilidade da autorização do funcionamento do curso de Direito, a SERES, por intermédio do Relatório de 27 de junho de 2018, manifestou-se de forma favorável à autorização, porém com redução do número de vagas, senão vejamos:

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, com 180 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE CURITIBA, código 1111, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de PE, a ser ministrado na Rua Augusto Zibarth, Augusto Zibarth, nº 695, bairro Uberaba, no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Em seguida, a Instituição apresentou recurso em face a referida decisão da SERES, tendo o processo sido submetido à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES).

Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão do dia 04 de setembro de 2019 aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 829/2019, de relatoria da Conselheira MARILIA ANCONA LOPEZ, o qual deu provimento ao recurso, reformando os efeitos da Portaria SERES nº 300, de 27 de junho de 2019, nos seguintes termos:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 300/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Curitiba (Veritas Curitiba), com sede na Rua Augusto Zibarth, nº 695, bairro Uberaba, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise e elaboração de parecer jurídico. Observa-se que não consta nos autos manifestação da SERES após emissão do Parecer do CNE/CES nº 829/2019.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, I, VI e VII, do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de

2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e analisar questões relativas à aplicação da legislação da educação superior, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

VII - analisar e propor ao Ministério da Educação questões relativas à aplicação da legislação da educação superior.

No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

Na hipótese, após manifestação da secretaria competente para deferir pedido de autorização de curso Superior de Direito, bacharelado, com redução do número de vagas inicialmente pleiteado, a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, analisou o recurso interposto, conforme Parecer CNE/CES nº 829/2019.

Registre-se que o art. 44, II culminado com o §1º do mesmo artigo, ambos do Decreto nº 9235/2017^[1], explicita que uma vez indeferido o pedido de autorização de curso, terá cabimento recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

Dessa forma, verifica-se que, em sua manifestação, a Câmara Superior de Educação reformou a decisão exarada na Portaria SERES nº 300, de 27 de junho de 2019, publicada no DOU, em 1º de julho de 2019, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES/MEC) deferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito bacharelado, pleiteado pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Curitiba (Veritas Curitiba), em número menor do que o requerido, tendo a deliberação do Conselho observado os aspectos formais e materiais requeridos, estando, portanto, em plena consonância com os preceitos legais e constitucionais relativos à matéria.

Assim, superada regularmente a fase deliberatória do Conselho Nacional de Educação, tem-se que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

No mesmo sentido é o art. 18, § 2º, do Regimento do Conselho Nacional de Educação, sendo que o § 3º desse mesmo dispositivo faculta ainda ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

Da análise do caso concreto, não identificamos, quanto ao mérito, óbice à homologação do Parecer CNE/CES nº 829/2019, tampouco razão que motive a sua devolução ao CNE para reexame, pois além de se tratar de matéria situada no âmbito das atribuições daquele Colegiado, a deliberação adotada encontra respaldo na instrução processual.

III) CONCLUSÃO

Assim, feitas essas considerações e inexistindo questão de natureza legal que recomende a devolução motivada da deliberação para reexame do CNE, opino pela homologação do Parecer CNE/CES nº 829/2019, objeto destes autos, pelo senhor Ministro de Estado da Educação, na forma de minuta de despacho anexo.

À consideração superior.

Brasília, 05 de novembro de 2019.

DÉBORA LARA SOMAVILLA

ADVOGADA DA UNIÃO

(Assinado Eletronicamente)

Por meio do Despacho nº 03332/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, o processo foi encaminhado ao Setor de Revisão e Apoio Administrativo, *in verbis*:

[...]

DESPACHO n. 03332/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.003203/2019-10

INTERESSADOS: FACULDADE UNIVERITAS- UNIVERSUS VERITAS DE CURITIBA

ASSUNTOS: Homologação do Parecer CNE/CES nº 829/2019

Aprovo o PARECER n. 01637/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Débora Lara Somavilla.

Ao Setor de Revisão de Atos para confecção do ato proposto na manifestação ora aprovada.

Após, ao Setor de Apoio Administrativo para os registros e anotações devidas e encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, conforme sugerido.

Em sequência, restitua-se os autos à SERES para adoção das providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de novembro de 2019.

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA

Advogada da União

Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos

Por meio do Despacho nº 03343/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, o processo foi encaminhado ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, *ipsis litteris*:

[...]

DESPACHO n. 03343/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.003203/2019-10

INTERESSADOS: Gabinete do Ministro de Estado da Educação – GM/MEC; Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC e Faculdade Univeritas Universus Veritas de Curitiba

ASSUNTOS: Homologação do Parecer CNE/CES nº 829/2019. Recurso. E-MEC nº. 201808602.

Aprovo o PARECER n° 01637/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra da Dra. Débora Lara Somavilla, bem como o DESPACHO n° 03332/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos desta Consultoria Jurídica.

Ao Setor de Apoio Administrativo para adoção dos registros eletrônicos pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos, via SEI, ao Gabinete do Ministro – GM/MEC, para assinatura do ato que segue devidamente chancelado, conforme sugerido.

Brasília, 06 de novembro de 2019.

HAMANDA RAFAELA L. F. VIDAL DE NEGREIROS

Advogada da União

Consultora Jurídica

Por meio do Ofício n° 6738//2019/CHEFIA/GM/GM-MEC, o processo foi encaminhado à Secretaria Executiva, conforme abaixo:

[...]

OFÍCIO N° 6783/2019/CHEFIA/GM/GM-MEC

À Secretaria-Executiva

Assunto: Encaminha minuta de ato.

Senhor(a) Dirigente,

Encaminho, para análise e manifestação, a minuta de homologação do Parecer CNE/CES n° 829/2019 (1788911), bem como o Parecer n° 01637/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (1790548) e os Despachos n° 03332/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (1790552) e n° 03343/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (1790557), da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, referentes à autorização de curso de nível superior.

Atenciosamente,

CATARINA QUEIROZ

*Coordenadora da Assessoria Técnica de Gestão Administrativa
do Gabinete do Ministro*

Por meio do Ofício n° 147/2019/DP4/GAB/SE/SE-MEC, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Assessoria Técnica de Gestão Administrativa do Gabinete do Ministro, a seguir:

[...]

OFÍCIO N° 147/2019/DP4/GAB/SE/SE-MEC

À Senhora

CATARINA QUEIROZ

*Coordenadora da Assessoria Técnica de Gestão Administrativa do Gabinete
do Ministro*

Assunto: Homologação do Parecer CNE/CES nº 829/2019. Autorização de Curso Superior de Direito.

Senhora Coordenadora,

Em atenção ao OFÍCIO Nº 6783/2019/CHEFIA/GM/GM-MEC (SEI-MEC 1792498), dessa Coordenadoria de Assessoria Técnica de Gestão Administrativa do Gabinete do Ministro, o qual solicita análise e manifestação, a Minuta de Portaria (SEI-MEC 1788911), concernente à homologação do Parecer CNE/CES Nº 829/2019 (SEI-MEC 1777842); esta Secretaria-Executiva não observa óbices ao prosseguimento do feito, tendo em vista o que consta do DESPACHO Nº 03343/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI-MEC 1790557), que aprova o PARECER Nº 01637/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI-MEC 1790548) cujo entendimento é que inexistente questão de natureza legal que recomende a devolução motivada da deliberação para reexame do CNE, e endossa a homologação do Parecer CNE/CES nº 829/2019, objeto destes autos, pelo senhor Ministro de Estado da Educação.

Atenciosamente,

ELLEN BRUNO DE SOUZA
Diretora de Programa, substituta

De acordo.

SYLVIA CRISTINA TOLEDO GOUVEIA
Secretária-Executiva Adjunta, substituta

Por meio do Ofício nº 2370/2020/ASTEC/GM/GM-MEC, o processo foi encaminhado à SERES:

[...]
OFÍCIO Nº 2370/2020/ASTEC/GM/GM-MEC
Brasília, 23 de outubro de 2020.

Ao Senhor
DANILO DUPAS RIBEIRO
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior
Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES
70047-900, Brasília, DF.

Assunto: Devolução de processo no sistema e-MEC.

Senhor Secretário,

Em decorrência do transcurso do tempo, observou-se a necessidade de averiguar a conformidade do processo com a norma vigente.

Assim, solicito que esta Secretaria avalie seu Parecer Final de acordo com o regramento legal atual.

Respeitosamente,

ALINA PINHEIRO FIALHO
Assessora Técnica
Chefia de Gabinete do Ministro

O Ofício acima foi encaminhado por meio do Despacho nº 642/2020/GAB/SERES/SERES-MEC à Diretoria de Regulação da Educação Superior:

[...]
DESPACHO Nº 642/2020/GAB/SERES/SERES-MEC

Processo nº 00732.003203/2019-10
Assunto: Restituição de Processo.

À Diretoria de Regulação da Educação Superior

Encaminho o presente processo, para análise e providências necessárias, tendo em vista o contido no Ofício nº 2370/2020/ASTEC/GM/GM-MEC (2304588), procedente da Assessoria de Gestão Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro.

Atenciosamente,

FERNANDA SOARES NUNES DE ALMEIDA
Chefe de Gabinete-Substituta
Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Por meio do Ofício nº 136/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, o processo foi encaminhado à SERES.

[...]
OFÍCIO Nº 136/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC
Brasília, 21 de julho de 2022.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO

CHECK LIST

Assunto: Pedido de Manifestação sobre o Parecer do Conselho Nacional de Educação	
Solicitante:	☐ Consultoria Jurídica X Gabinete do Ministro
Interessado:	FACULDADE FAEL DE CURITIBA
Código IES:	21366
Processo SEI:	00732.003203/2019-10
Processo e-MEC:	201808602
Tipo de Ato:	<i>Autorização</i>
Histórico do Processo e-MEC	
Fases	Decisão
Despacho Saneador:	<i>Satisfatório</i>
Inep – Avaliação:	<i>4</i>

<i>IES – Manifestação sobre o Relatório do Inep:</i>	<i>Parecer do Inep não impugnado pela IES</i>
<i>Secretaria – Manifestação sobre o Relatório do Inep:</i>	<i>Parecer do Inep não impugnado pela Secretaria</i>
<i>CTAA – Recurso:</i>	<i>Escolher um item.</i>
<i>CNS – Análise:</i>	<i>Escolher um item.</i>
<i>Conselho de Classe:</i>	<i>Não Recomendar</i>
<i>Secretaria – Parecer Final:</i>	<i>Sugestão de Deferimento</i>
<i>Portaria Publicada:</i>	<i>Sim Portaria_300_27-06-2019.pdf</i>
<i>CNE Decisão:</i>	<i>Escolher um item.</i>
<i>CNE/CES Recurso:</i>	<i>Favorável</i>
<i>GM Homologação:</i>	<i>Escolher um item.</i>
<i>CNE/CES/REEXAME:</i>	<i>Escolher um item.</i>
Considerações do CNE	
O CNE acolheu as ponderações constantes no recurso da IES, para atender ao pedido de autorização do curso de graduação em Direito, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais pleiteadas, de forma unânime, conhecendo recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da SERES, expressa na Portaria nº 300/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Curitiba (Veritas Curitiba), com sede na Rua Augusto Zibarth, nº 695, bairro Uberaba, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.	
Considerações da SERES	
A SERES analisou o relatório e verificou os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 2.20. Número de vagas, 3.4. Corpo docente, 3.6. Experiência profissional do docente, 3.8. Experiência no exercício da docência superior, 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso. Ressalte-se que, o indicador 2.20. Número de vagas, recebeu conceito “2”, de modo que a SERES julga pertinente recomendar a redução de 60 vagas das 240 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º, I, da Portaria Normativa Nº 20/2017, in verbis: Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará: I - o número de vagas solicitado pela IES; e II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco. § 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado. § 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções: I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e.	
Manifestação da Diretoria Colegiada:	
Cumpramos ressaltar que está claramente definido em lei que a obtenção de conceito 2 no indicador 1.20 referente ao número de vagas, o que enseja uma redução de 25% nas vagas pleiteadas pela IES, além do mais a IES não impugnou o relatório do INEP, no qual expôs o que se segue baixo: “Na dimensão 02. Os itens relativos à titulação do corpo docente, experiência profissional e experiência na docência do Ensino Superior tiveram um conceito baixo. No que respeita à titulação, a maior parte dos professores possuem graduação em Direito. De qualquer modo, a falta de um conceito positivo corresponde à inexistência de um estudo que justifique os critérios utilizados para a seleção do corpo docente que irá ministrar cada componente curricular, em prol de avaliar a sua adequação. Esse mesmo problema se apresenta no relativo à experiência profissional de cada docente, por não contar com um relatório que demonstre a relação entre experiência profissional e a sua contribuição para o processo de ensino- aprendizagem, por meio de exemplos práticos. O mesmo pode afirmar-se no relativo à experiência docente. Por fim, no que respeita à produção científica dos professores, observou-se no CV- Lattes que há publicações, mas as mesmas não foram comprovadas por meio de documentação”.	
De acordo com o relatório de avaliação do Inep, o indicador ora mencionado, obteve conceito insatisfatório, o que torna inviável a manutenção do número de vagas pleiteado pela IES. A redução se deu com o fim de	

garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.
Entende-se que a decisão da SERES, no tocante ao processo em epígrafe, foi fundamentada em critérios estritamente objetivo, observando o padrão decisório pertinente, o qual é aplicado a todas IES, nos termos do **art. 14, § 2º, I da Portaria Normativa 20/2017**, in verbis:

(...)

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

(...)

G.N

Ademais, não foi possível visualizar no processo prova nova ou documental que justificasse a restituição das vagas no curso ora pleiteado.

Diante do exposto, esta diretoria colegiada manifesta-se pela **manutenção** da decisão exposta no Parecer da SERES que deferiu o pedido, **PARCIALMENTE**, para autorizar o funcionamento do curso de DIREITO, BACHARELADO, com 180 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE CURITIBA, código 21366, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de PE, a ser ministrado na Rua Augusto Zibarth, 695, Uberaba, Curitiba/PR, 81560360, porém a autorização deverá ser feita **com redução de 25%** das vagas solicitadas, ou seja, 180 (cento e oitenta) vagas anuais, nos termos do **art. 14, § 2º, I da Portaria Normativa 20/2017**.

Sugestão da Diretoria Colegiada:

Restituir para Reexame do CNE/CES.

Atenciosamente,

VIVIANE ESSE

Diretora de Regulação da Educação Superior

ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Diretor de Políticas Regulatória

Em 29 de julho de 2021, o Ministério da Educação (MEC) emitiu a seguinte ata:

[...]

Ministério da Educação

ATA DE REUNIÃO

Aos vinte e um de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às onze horas e trinta minutos, iniciou-se, no Gabinete da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior –SERES, a reunião da Diretoria Colegiada da SERES. A Reunião foi presidida pela Diretora de Regulação da Educação Superior, Sra. Viviane Esse, e contou com a participação do Diretor de Política Regulatória, Sr. Alexandre Pereira da Silva, a Diretora de Supervisão da Educação Superior, Sra. Micheline Silveira Forte, e a Coordenadora-Geral Marinalva Alves dos Santos. 1. Pauta. Subsidiar o Gabinete do Senhor Ministro da Educação e a Consultoria Jurídica nas decisões referentes aos processos recebidos do Conselho Nacional de Educação, os quais estão pendentes de homologação do Ministro de Estado de Educação. Para presente reunião constaram-se da pauta os seguintes processos:

Tipo	Processos e-MEC	SEI	Quantidade	Resultado
Recurso contra indeferimento de curso ou autorização com redução de vagas		00732.003252/2019-44	17	Sugestão de Arquivamento por perda de Objeto: 201711846
		23001.001068/2017-58		
		00732.002763/2021-63		Sugestão de Restituir para Reexame:
		00732.000494/2020-10		201505701
	201505701	00732.003306/2019-71		201808117
	201808117	23001.000038/2015-62		201809368
	201809368	00732.002295/2020-46		201808827
	201808827	00732.003203/2019-10		201302683
	201302683	00732.000332/2021-62		201901016
	201901016	00732.000372/2020-23		201808602
	201808602	00732.003238/2020-84		201820773
	201713022	00732.003479/2021-12		201809060
	201506029	00732.002723/2019-		201712025
	201703389			201820370
	201353345			
	201505436			
	201711846			
	201820773			
	201712025			
	201820370	05		do Parecer do CNE:
	201809060	23001.000948/2017-15		201713022
		00732.002762/2021-19		201506029
		23001.001093/2016-51		201703389
		23001.000631/2017-71		201353345
				201505436
				Retirado de Pauta: 201800976
Recurso contra indeferimento de credenciamento	201800976	00732.002349/2019-30	1	
Total			18	

2. Discussão. A apreciação da pauta teve início com a apresentação dos processos, pela área técnica da Diretoria Colegiada, que fez a avaliação se houve fato novo referente às alegações apresentadas pelas instituições ao CNE. Ponderou-se, também, nas análises, se houve a correta aplicação dos fundamentos para tomada de decisão tanto por parte da SERES quanto pelo CNE, em obediência aos princípios regulatórios aplicáveis no tempo. 3. Conclusão. Foram analisados 18 (dezoito) processos, sendo 1 (um) com indicação de arquivamento por perda de objeto; 11 (onze) com sugestão de restituir ao CNE para Reexame, por falta de elementos fáticos que fundamentem a reforma da decisão sugerida pela SERES/MEC; e 5 (cinco) com sugestão de Homologar o Parecer do CNE, por estarem em consonância com a legislação mais atualizada, ou por corrigir erro de análise da SERES/MEC; e 1 (um) foi retirado de pauta por não se tratar de recurso. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente da sessão deu por encerrada a reunião às treze horas e doze minutos, da qual, para constar, eu, Francirley dos Santos Oliveira, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.

Por meio do Ofício nº 218/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, o processo foi encaminhado à Assessoria Técnica do Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

[...]

OFÍCIO Nº 218/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC

Brasília, 25 de julho de 2022.

À Assessoria Técnica do Gabinete do Ministro

Assunto: Manifestação sobre o Parecer do Conselho Nacional de Educação

Em atenção ao expediente SEI ID (1799823), que solicita manifestação técnica pertinente acerca das considerações do CNE, expressas no Parecer CNE/CES nº 829/2019, informa-se que o processo em tela foi deliberado pela Diretoria Colegiada da SERES/MEC na data de 21 de julho de 2022, conforme resultado apresentado pelo OFÍCIO Nº 136/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, registrado pela em Ata, SEI ID (3456217).

Assim, restituímos o presente processo para adoção das demais providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

FRANCIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

Coordenador-Geral de Processos de Chamamento Público

Por meio do Ofício nº 2635/2022/ASTEC/GM/GM-MEC, o processo foi encaminhado à Conjur/MEC, como segue:

[...]

OFÍCIO Nº 2635/2022/ASTEC/GM/GM-MEC

Assunto: Recurso em pedido de curso de Direito.

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Recurso sobre número de vagas do curso de Direito da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Curitiba. Pela leitura dos autos, extrai-se que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifesta-se favorável à autorização do curso de Direito (Bacharelado), com redução para 180 vagas totais anuais, pois na avaliação in loco o curso obteve conceito 2 no indicador “Número de vagas”. Em manifestação posterior, a Secretaria MANTÉM Parecer Final (OFÍCIO Nº 136/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC). Contrariamente à posição da SERES, o Conselho Nacional de Educação (CNE) deu provimento ao recurso, alterando a decisão SERES, para estabelecer a oferta de 240 vagas totais anuais.

Tendo em vista que a cizânia permanece e com o escopo de dar segurança jurídica à futura decisão a ser tomada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, de ordem, devolvo o presente feito à CONJUR para que se manifeste sobre o ponto dissonante e, eventualmente, sobre a possível homologação parcial do Parecer CNE/CES nº 829/2019.

Atenciosamente,

ALINA PINHEIRO FIALHO

Assessora Técnica

Gabinete do Ministro

Em 13 de setembro de 2022, a Conjur/MEC encaminha a seguinte minuta:

[...]

MINUTA

MINUTA DE OFÍCIO Nº /2022/CGAF/CONJUR/CONJUR-MEC

Brasília, 13 de setembro de 2022.

À Senhora

Presidente do Conselho Nacional de Educação

SGAS Avenida L2 Sul Quadra 607 Lote 50

70200-670 Brasília/DF

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 829/2019.

Referência: Processo nº 00732.003203/2019-10.

Senhora Presidente,

Encaminho os autos do processo em epígrafe para reexame do Parecer CNE/CES nº 829/2019, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00807/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR-MEC, referente ao pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Curitiba – Veritas Curitiba, com sede na Rua Augusto Zibarth, nº 695, bairro Uberaba, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, porém com redução das vagas inicialmente requeridas, conforme consta do Processo nº 00732.003203/2019-10.

Na oportunidade, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

VICTOR GODOY VEIGA

Ministro de Estado da Educação

Segue abaixo o Parecer nº 00807/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

[...]

PARECER n. 00807/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.003203/2019-10

INTERESSADOS: FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE CURITIBA

ASSUNTOS: Homologação de Parecer do CNE. Recurso

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 829/2019;

II - Recurso em face de decisão da SERES que deferiu pedido de autorização de curso de Direito, bacharelado, com redução das vagas inicialmente requeridas;

III - Provimento pelo CNE;

IV -Matéria disciplinada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no Decreto nº 9.235, de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Padrão decisório aplicável;

IV - Recomendação de reexame.

Senhor Consultor Jurídico,

I)RELATÓRIO

1. Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 829/2019, que analisou recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 300/2019, que deferiu pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Univeritas Universitas Veritas de Curitiba (Veritas Curitiba), com sede na Rua Augusto Zibarth, nº 695, bairro Uberaba, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, porém com redução das vagas inicialmente requeridas, em trâmite no e-MEC sob o nº 201808602.

2. Compulsando a viabilidade da autorização do funcionamento do curso de Direito, a SERES, por intermédio do Relatório de 27 de junho de 2018, manifestou-se de forma favorável à autorização, porém com redução do número de vagas, senão vejamos:

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, com 180 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE CURITIBA, código 00000000000000000000, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de PE, a ser ministrado na Rua Augusto Zibarth, Augusto Zibarth, nº 695, bairro Uberaba, no município de Curitiba, no estado do Paraná.

3. Em seguida, a Instituição apresentou recurso face à decisão da SERES, tendo o processo sido submetido à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES).

4. Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão do dia 04 de setembro de 2019 aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 829/2019, de relatoria da Conselheira MARILIA ANCONA LOPEZ, o qual deu provimento ao recurso, reformando os efeitos da Portaria SERES nº 300, de 27 de junho de 2019, nos seguintes termos:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 300/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Univeritas Universitas Veritas de Curitiba (Veritas Curitiba), com sede na Rua Augusto

Zibarth, nº 695, bairro Uberaba, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

5. Após, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica (CONJUR/MEC) que, por sua vez, emitiu o PARECER n. 01637/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 5 de novembro de 2019, favorável à homologação da deliberação do CNE.

6. Ocorre que, em decorrência do transcurso do tempo, observou a necessidade de se averiguar a conformidade do processo com a norma vigente, razão pela qual, por intermédio do OFÍCIO Nº 2370/2020/ASTEC/GM/GM-MEC, de 23 de outubro de 2020, da Assessoria Técnica do Gabinete do Ministro, os autos foram restituídos à SERES para avaliação de seu parecer final à luz do regramento atual.

7. Em atendimento à demanda do GM, a SERES, por intermédio do OFÍCIO Nº 136/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 21 de julho de 2022, informou que no indicador 2.20. Número de vagas, o curso recebeu conceito “2”, de modo que a aquela Secretaria julgou pertinente recomendar a redução de 60 vagas das 240 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no art. 14 §2º, I, da Portaria Normativa nº 20/2017. Informou ainda que a IES não impugnou o relatório do INEP,

8. Esclareceu ainda aquela Secretaria que a redução se deu com o fim de garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, razão pela qual ratificou a sua decisão, por ter sido fundamentada em critérios estritamente objetivo, observando o padrão decisório pertinente, o qual é aplicado a todas IES, e recomendou o reexame da deliberação do CNE.

9. Por intermédio do OFÍCIO Nº 2635/2022/ASTEC/GM/GM-MEC, de 9 de setembro de 2022, os autos foram restituídos a esta Consultoria, para análise e manifestação.

10. É o relatório. Passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

11. Inicialmente, cumpre assinalar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

12. O art. 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

13. Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União [1], estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

14. Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a

observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

15. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União [2].

16. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e garantias fundamentais.

17. Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto;

(...)

18. Com efeito, o artigo 44, § 1º do mesmo decreto enuncia que da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, em processos de autorização de curso, caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

19. Ademais, é indubitável que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

20. Na espécie, extrai-se do Relatório de Avaliação do INEP que o curso obteve conceito 2 no indicador 2.20. Número de vagas.

21. Nesse compasso, conforme anteriormente relatado, em sede de Parecer Final, elaborado em 27/06/2018, a SERES se manifestou pelo deferimento do pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Curitiba (Veritas Curitiba), porém com redução de 60 vagas das 240 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no art. 14 §2º, I, da Portaria Normativa nº 20/2017.

22. Sem embargos, em que pese a manifestação desfavorável da SERES, o CNE exarou o Parecer CNE/CES nº 829/2019, entendendo pela viabilidade da autorização pleiteada com o total de vagas requerido.

23. Em suas razões, aquele Colegiado apenas se restringiu a acolher as ponderações lançadas no apelo da instituição, sem apresentar qualquer fundamento

de fato ou direito, ou mesmo constatar a superação das deficiências anteriormente identificadas no momento da avaliação, litteris:

Acolho as ponderações constantes no recurso da IES, para atender ao pedido de autorização do curso de graduação em Direito, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais pleiteadas. Submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto seguinte.

24. Pois bem. De fato, o inciso I, §2º do art. 14, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, utilizado pela SERES na sua manifestação, estabelece que a obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”, enseja a redução de 25% das vagas inicialmente pleiteadas, in verbis:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%

(negritou-se)

25. Cabe informar que, conforme informação extraída dos autos, a IES não impugnou o relatório do INEP, no qual expôs o que se segue abaixo:

Na dimensão 02. Os itens relativos à titulação do corpo docente, experiência profissional e experiência na docência do Ensino Superior tiveram um conceito baixo. No que respeita à titulação, a maior parte dos professores possuem graduação em Direito. De qualquer modo, a falta de um conceito positivo corresponde à inexistência de um estudo que justifique os critérios utilizados para a seleção do corpo docente que irá ministrar cada componente curricular, em prol de avaliar a sua adequação. Esse mesmo problema se apresenta no relativo à experiência profissional de cada docente, por não contar com um relatório que demonstre a relação entre experiência profissional e a sua contribuição para o processo de ensino- aprendizagem, por meio de exemplos práticos. O mesmo pode afirmar-se no relativo à experiência docente. Por fim, no que respeita à produção científica dos professores, observou-se no CV- Lattes que há publicações, mas as mesmas não foram comprovadas por meio de documentação.

26. A esse respeito, cumpre tecer breves considerações sobre a atribuição dos conceitos de avaliação.

27. A Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público [3]. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País,

sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

28. Como concretude do mandamento constitucional, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, em seu artigo 3º, estabelece que a avaliação das instituições de ensino tem por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

a comunicação com a sociedade;

as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

políticas de atendimento aos estudantes;

sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

29. Igualmente, dispõe o §3º do mesmo artigo que a avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

30. Note-se que o legislador conferiu concretude ao mandamento constitucional plasmado no inciso II do artigo 209, determinando os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira. Com esse fim, editaram-se: a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 5.773, de 2006, revogado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa MEC nº 40, de 2010, atualmente revogada, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, dentre outros atos normativos.

31. Quadra pontuar que o mesmo diploma legal define expressamente, em seu artigo 2º, parágrafo único, que o SINAES deverá assegurar avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos. E mais, ressalta que os resultados da avaliação do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento

e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação [4].

32. Como se observa, a Lei do SINAES estabelece de forma categórica que a avaliação institucional deverá considerar a avaliação global e integrada das dimensões, estruturas e outros componentes relacionados, o quais constituirão referencial básico e objetivo para aferição pelo Poder Regulador do padrão de qualidade da instituição e dos cursos que se pretende ofertar, em concretude ao mandamento constitucional de garantia pelo Poder Público do padrão de qualidade da educação.

33. Ora, a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).

34. Assim, o legislador ordinário conferiu à Administração Pública discricionariedade para definir quais são os critérios que autorizam determinada instituição a ofertar cursos superiores e, uma vez normatizado tal regramento, não só os administrados, mas também a própria Administração passa a estar vinculada às normas editadas. Nada impede que, entendendo pela rigidez ou descompasso social da norma, a Administração edite outro normativo em substituição à regra anterior, desde que observado os limites constitucionais e legais.

35. É ainda relevante ressaltar que a Constituição de 1988 proclama a legalidade como um dos princípios a que se submete a Administração Pública direta e indireta, em conformidade com o estabelecido Estado de Direito, referido já no preâmbulo da Constituição e em seu artigo 1º, sendo o princípio da legalidade um dos seus fundamentos.

36. Nesse sentido, a Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade, que encontra fundamento constitucional no art. 5º, inciso II, pois, como preleciona Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” [5].

37. Assinale-se também que o princípio da legalidade se ampliou para abranger os atos normativos baixados pelo Poder Executivo, com força de lei, e estendeu-se a todo o âmbito de atuação administrativa. O princípio da legalidade passou a significar que a Administração só pode fazer o que a lei permite (princípio da vinculação positiva). Tais atos normativos, desde que expedidos com observância da Constituição e das leis, vinculam as autoridades administrativas.

38. No caso em tela, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica, verificadas ao tempo da avaliação, utilizando-se do padrão decisório pertinente, qual seja, a PN MEC nº 20, de 2017.

39. Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, em contrariedade a previsão expressa do § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no § 2º do artigo 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC

são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

40. Cabe esclarecer que uma vez fixados os índices avaliativos pelo INEP, não é possível que a SERES ou o CNE os modifique, porém, é claramente possível que as deficiências constatadas na avaliação sejam saneadas pela interessada até a emissão do Parecer Final ou até o momento da análise pelo CNE, o que permite certificar a adequabilidade do pedido com a legislação educacional. Pensar de modo diferente resumiria todo o processo regulatório à avaliação no âmbito do SINAES, o que não é o caso, em detrimento da verdade real que evidencia a efetiva condição de uma oferta de qualidade, considerando que, como anteriormente explicitado, existe um vácuo entre a realização da avaliação in loco e a emissão do parecer final pela SERES. A própria legislação demonstra essa possibilidade.

41. Cumpre salientar, inclusive, que a legislação educacional autoriza tanto a SERES quanto o CNE a realizarem diligências com vistas a instruir o processo de decisão. É o que estabelece o art. 19, §5º, do Decreto nº 9.235, de 2017, os arts. 13, 26, §5º, 32, §1º, todos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, in verbis:

Decreto nº 9.235, de 2017:

Art. 19. (...)

§ 1º O processo de credenciamento será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep, parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e parecer do CNE, a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O pedido de credenciamento tramitará em conjunto com o pedido de autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação.

§ 3º O quantitativo estabelecido no §2º não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 4º A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá realizar as diligências necessárias à instrução do processo. (Grifado)

PORTARIA 23/2017:

Seção IV

Do Processo no CNE

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias. (Grifado)

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

(...)

Art. 26. (...)

§ 5º Caso os documentos sejam insuficientes à apreciação conclusiva, a coordenação-geral competente poderá instaurar diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar os aspectos apontados, concedendo ao requerente prazo máximo de 30 (trinta) dias para resposta. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018) (Grifado) Art. 32. (...)

§ 1º Nos pedidos de reconhecimento, o não atendimento da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, ou caso a insuficiência de elementos de instrução impeça o seu prosseguimento, o processo será encaminhado ao INEP para realização da avaliação in loco com as devidas ressalvas informadas no despacho saneador.

42. Acrescente-se ainda que à instituição foi garantido prazo de 30 dias — conforme previsto no art. 7º, § 1º, da Portaria Normativa nº 23/2017 — para impugnação do relatório de avaliação, caso houvesse alguma questão que não concordasse e que julgasse merecer correção. Todavia, a Instituição de Ensino Superior (IES) não impugnou o relatório de avaliação, tendo havido, portanto, preclusão temporal.

43. Note-se que a legislação aplicável ao caso concreto, em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, prevê de forma expressa e inconteste fase específica para impugnação dos resultados avaliativos, conferindo, inclusive, prazo razoável para exercício deste direito conferido às instituição.

44. No entanto, no caso concreto, a instituição não se utilizou deste direito no momento oportuno, tendo, a nosso ver, precluído administrativamente o direito de impugnação dos resultados da avaliação in loco.

45. Com base nessas considerações, vê-se que o CNE seja como instância de deliberação do credenciamento, seja como órgão recursal na autorização de curso superior, possui competência para modificar as decisões da SERES, desde que, motivadamente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, conforme prescreve o artigo 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999, e estritamente observe as normas educacionais.

46. Na espécie, verifica-se que, em suas considerações, o i. relator tão-somente se remete de forma bastante sucinta ao apelo da instituição, para afastar os conceitos insatisfatórios atribuídos na avaliação in loco pelo INEP, sem contudo rechaçar de forma objetiva os elementos apresentados no relatório de avaliação realizada ou apresentar elementos que comprovem a superação da insuficiência identificada.

47. Repise-se: a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas). Os mesmos técnicos avaliam também os Conteúdos curriculares, atribuindo conceitos a referidos indicadores que são considerados importantes para aferição da qualidade do curso.

48. A nosso ver, o simples argumento usado pelo CNE para a reforma da decisão se revela bastante frágil e bastante vago, visto que, conforme prescreve o artigo 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, como no caso dos autos, em que

aquele Colegiado desconsiderou as razões apresentadas pelo órgão competente para avaliação do curso.

49. Neste contexto, entende esta Consultoria que não merece censura a manifestação da SERES, visto que pautada em critérios estritamente técnicos e seguindo o que determina o disposto nos normativos que versam sobre autorização de curso na modalidade à distância

50. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

51. Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

52. Note-se que na legislação ora vigente, o instrumento hábil para reanálise e/ou complementação da deliberação do CNE é o reexame.

53. O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.

54. Desta sorte, considerando o teor da manifestação técnica constante no OFÍCIO Nº 136/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 21 de julho de 2022, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

III- CONCLUSÃO

55. Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, reformo o PARECER n. 01637/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 5 de novembro de 2019, para sugerir a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 829/2019, na forma do ofício em anexo.

56. Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta proposta.

À consideração superior.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA

Advogada da União

Por meio do Despacho nº 04615/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, o processo foi encaminhado ao setor de apoio administrativo e gabinete do Ministro de Estado da Educação:

[...]

DESPACHO n. 04615/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.003203/2019-10

INTERESSADOS: Faculdade Univeritas Universus Veritas de Curitiba / Ser Educacional S.A

ASSUNTO: Homologação do Parecer CNE/CES nº 829/2019. Recurso. E-MEC nº 201808602.

1. Aprovo o PARECER n. 00807/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Fabiana Soares Higino de Lima, lotada na Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos desta Consultoria Jurídica.

2. Ao Setor de Apoio Administrativo para adoção dos registros eletrônicos pertinentes.

3. Após, encaminhem-se os autos, via SEI, ao Gabinete do Ministro – GM/MEC, por intermédio da Secretaria Executiva – SE/MEC, nos termos dos artigos 3º e 6º da Portaria MEC nº 884, de 25 de abril de 2019, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

JULIANA GONÇALVES MELO

Procuradora Federal

Consultora Jurídica Adjunta

Por meio do Despacho nº 3230/2022/CGA/GAB/SE/SE-MEC, o processo foi encaminhado ao Diretor de Programa Márcio de Aquino Terra:

[...]

DESPACHO Nº 3230/2022/CGA/GAB/SE/SE-MEC

Processo nº 00732.003203/2019-10

Interessado: Faculdade Univeritas Universus Veritas de Curitiba – Veritas Curitiba.

Ao Diretor de Programa Márcio de Aquino Terra

Encaminho, para as providências que julgar pertinentes, o Despacho nº 04615/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3569138), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - Conjor/MEC, por meio do qual aprovou o Parecer nº 00807/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3569114), que analisou a viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 829/2019 (1777842), mas sugere a restituição dos autos ao Conselho Nacional de Educação para reexame do referido Parecer.

ESTÊVÃO PERPÉTUO MARTINS

Chefe de Gabinete

Por meio do Despacho nº 1145/2022/DP4/GAB/SE/SE-MEC, o processo foi encaminhado ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação:

[...]

DESPACHO Nº 1145/2022/DP4/GAB/SE/SE-MEC

Processo nº 00732.003203/2019-10

Interessado: Faculdade Univeritas Universus Veritas de Curitiba – Veritas Curitiba.

Assunto: Parecer CNE/CES 829/2019. Reexame.

Referência: Despacho 3230/2022/CGA/GAB/SE/SE-MEC.

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria

300, de 27/07/2019, deferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Curitiba (Veritas Curitiba), no município de Curitiba, no estado do Paraná, no estado de Pernambuco, com a redução de 240 (duzentos e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas anuais.

Em função da autorização para funcionamento do curso com redução do número de vagas solicitada, a Veritas Curitiba apresentou recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) que, por meio do Parecer Parecer 829/2019 (1777842), reformou decisão da SERES, para autorizar o funcionamento do referido curso superior com 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais. Instada a se manifestar, a SERES manteve a sua decisão e posiciona-se pela restituição do processo para reexame do CNE/CES, conforme o Ofício 136/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (3402036).

Solicitado o exame da matéria, a Consultoria Jurídica, por meio do Parecer 00807/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3569114) aprovado pelo Despacho 04615/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3569138), posiciona-se pela restituição do processo ao CNE para reexame do seu Parecer, nos termos da Minuta de Ofício CONJUR/CGAF (3555279).

Diante do exposto, esta Secretaria-Executiva não observa óbice ao prosseguimento do feito e submete os autos ao Gabinete do Ministro (GM/MEC), para apreciação e adoção das providências decorrentes.

RODRIGO DE PAULA CHIARI
Gerente de Projeto da Secretaria-Executiva

De acordo. À consideração superior.

MÁRCIO DE AQUINO TERRA
Diretor de Programa da Secretaria-Executiva

De acordo. Encaminhem-se na forma proposta.

SYLVIA CRISTINA TOLEDO GOUVEIA
Secretária-Executiva Adjunta

Por fim, através do Ofício nº 2767/2022/ASTEC/GM/GM-MEC, o processo foi encaminhado ao CNE para reexame:

[...]
OFÍCIO Nº 2767/2022/ASTEC/GM/GM-MEC
À Senhora
Presidente do Conselho Nacional de Educação
SGAS Avenida L2 Sul Quadra 607 Lote 50
70200-670 Brasília/DF

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 829/2019.
Referência: Processo nº 00732.003203/2019-10.

Senhora Presidente,

Encaminho os autos do processo em epígrafe para reexame do Parecer CNE/CES nº 829/2019, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00807/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR-MEC, referente ao pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Curitiba – Veritas Curitiba, com sede na Rua Augusto Zibarth, nº 695, bairro Uberaba, no Município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no Município de Recife, no estado de Pernambuco, porém com redução das vagas inicialmente requeridas, conforme consta do Processo nº 00732.003203/2019-10 (e-MEC nº 201808602).

Atenciosamente,

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro de Estado da Educação

Analizando os fatos, a IES não tem razão nas contestações.

O curso superior alcançou Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), entretanto, obteve conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 2.20. Número de vagas;
- 3.4. Corpo docente;
- 3.6. Experiência profissional do docente;
- 3.8. Experiência no exercício da docência superior; e
- 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Conforme o disposto no artigo 14, § 2º, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, *in verbis*:

[...]

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%

O curso superior obteve conceito 2 (dois) no Indicador 1.20. Número de Vagas.

Seguindo a legislação vigente, a SERES corretamente redimensionou o número de vagas. Além disso, a IES não impugnou o relatório do Inep e cabe destacar, *in verbis*:

[...]

Os itens relativos à titulação do corpo docente, experiência profissional e experiência na docência do Ensino Superior tiveram um conceito baixo. No que respeita à titulação, a maior parte dos professores possuem graduação em Direito. De qualquer modo, a falta de um conceito positivo corresponde à inexistência de um

estudo que justifique os critérios utilizados para a seleção do corpo docente que irá ministrar cada componente curricular, em prol de avaliar a sua adequação. Esse mesmo problema se apresenta no relativo à experiência profissional de cada docente, por não contar com um relatório que demonstre a relação entre experiência profissional e a sua contribuição para o processo de ensino-aprendizagem, por meio de exemplos práticos. O mesmo pode afirmar-se no relativo à experiência docente. Por fim, no que respeita à produção científica dos professores, observou-se no CV-Lattes que há publicações, mas as mesmas não foram comprovadas por meio de documentação.

Diante do exposto, divirjo respeitosamente do Parecer CNE/CES nº 829/2019, relatado pela Conselheira Marília Ancona Lopez, para manifestar-me desfavoravelmente ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade Fael de Curitiba, contra a decisão da Portaria SERES nº 300/2019.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 829, de 4 de setembro de 2019, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 300, de 27 de junho de 2019, e manifesto-me favoravelmente ao funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Fael de Curitiba, com sede na Rua Augusto Zibarth, nº 695, bairro Uberaba, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 13 de abril de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de abril de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente